

## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

Ano letivo 2017/2018 – Turma B

Prova de avaliação final – coincidências

25 de junho de 2018

### I

Em 22 de janeiro de 2018, António celebrou com a sociedade Barros & Correia, Lda., um contrato pelo qual esta sociedade se obrigou a transportar por via fluvial uma mercadoria. O transporte iniciou-se em 6 de fevereiro, mas, devido a uma colisão com outra embarcação fluvial, a mercadoria foi perdida. António reclama uma indemnização de € 50.000 pelos danos sofridos com a perda da mercadoria. A Barros & Correia aceita a responsabilidade pela colisão, mas sustenta que a indemnização deve ser limitada a € 10.000, conforme cláusula de limitação da responsabilidade que integra o contrato de transporte.

Admitindo que:

1.º - segundo o entendimento dominante, decorre do princípio da liberdade contratual (art. 405.º/1 do Código Civil) que as cláusulas limitativas da responsabilidade são válidas desde que não sejam contrárias à ordem pública, não conduzam a uma indemnização irrisória e não abranjam casos de dolo ou negligência grosseira;

2.º - perante este entendimento, a cláusula limitativa da responsabilidade contida no contrato de transporte seria, em princípio, válida e aplicável ao caso concreto;

3.º - o art. 383.º do Código Comercial determina o seguinte:

“O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

“§ 1.º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição de peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte por volume.

“§ 2.º A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou o destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.”;

4.º - Em 29 de janeiro de 2018, entrou em vigor o Decreto-Lei X que revogou os §§ 1.º e 2.º do art. 383.º do Código Comercial, nada dispondo sobre a validade das cláusulas limitativas de responsabilidade no contrato de transporte;

**Pronuncie-se, justificadamente, com base nos pressupostos enunciados e no âmbito da matéria lecionada em Introdução ao Estudo do Direito, sobre o montante da indemnização a que António tem direito.**

Nesta questão o aluno deve, pelo menos:

- Indicar a relação de especialidade entre o regime civil e o regime do contrato de transporte, no que concerne à cláusula limitativa de responsabilidade. A referência a um

problema de interpretação do regime do contrato de transporte, embora não exigível, é valorizada.

- Identificar a problemática da aplicação da lei no tempo, *i.e.*, a necessidade de determinação da lei aplicável tendo em conta a sucessão de duas leis - a lei antiga e a lei nova -, que regulam a mesma situação;
- Salientar a relevância da dilação temporal verificada entre o momento da celebração do contrato de transporte (22 de janeiro de 2018) e o momento da sua execução (6 de fevereiro de 2018). Em particular, referir que a entrada em vigor do Decreto-Lei X em 29 de janeiro de 2018, e a consequente alteração do regime da validade e eficácia das cláusulas limitativas de responsabilidade em contratos de transporte comercial, torna necessária a determinação do regime aplicável ao contrato no momento da sua execução, a saber, o regime antigo ou o (novo) regime introduzido pelo sobredito Decreto-Lei X;
- Mencionar a inexistência, *in casu*, de Direito transitório material ou formal especial.
- Concluir pela necessidade de aplicação das regras de conflitos gerais decorrentes do artigo 12.º do Código Civil e, bem assim, distinguir os critérios de solução conflitual previstos no artigo 12.º, n.º 2 do Código Civil, bem como as diferentes soluções dele resultantes;
- Identificar a situação jurídica em causa enquanto relação jurídica obrigacional de fonte contratual e, como tal, enquanto situação jurídica modelada principalmente pelo seu facto constitutivo;
- Concluir pela aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 2, 1ª parte do Código Civil: “Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos”. Desta forma, a lei que venha estabelecer o regime aplicável a um determinado tipo de contrato, quando não atribua a si própria força retroativa, só é aplicável à validade e aos efeitos dos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.
- Concluir pela aplicação da Lei Antiga ao contrato e sua execução, ao abrigo da qual, nos termos do artigo 383.º do Código Comercial, a cláusula de limitação da responsabilidade da empresa transportadora não seria válida;
- Discutir a possibilidade de qualificação do Decreto-Lei X enquanto Lei Confirmativa e, nesse caso, a sua aplicação como lei mais favorável à validade da cláusula de limitação de responsabilidade estipulada pelas partes. Com efeito, uma vez revogados os entraves colocados pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 383.º do Código Comercial, a liberdade de estipulação das partes ficaria sujeita apenas aos limites reconhecidos pela doutrina ao princípio da liberdade contratual nesta matéria;

- Esta possibilidade – para que possa ser valorada - teria de ser adequadamente justificada, tendo em conta a regra geral do artigo 12.º, n.º 2, 1ª parte do Código Civil e a inexistência de uma intenção expressa do legislador no sentido da aplicação imediata da Lei Nova aos contratos em curso.

## II

Comente as seguintes afirmações:

**“A teoria subjetivista da interpretação decorre de princípios constitucionais e encontra-se consagrada no Código Civil”.**

Nesta questão o aluno deve, pelo menos:

- Caracterizar as teorias subjetivista e objetivista da interpretação;
- Identificar os princípios constitucionais que poderão justificar uma preferência pela teoria subjetivista da interpretação, a saber, o princípio da separação dos poderes e o princípio da certeza e segurança jurídica (uma vez que os critérios teleológico-objetivos fornecem uma orientação muito menos clara e determinada sobre o sentido normativo da lei que a intenção real do legislador histórico inequivocamente demonstrada);
- Segundo a posição adotada no curso, estes princípios justificam um elemento subjetivista na interpretação da lei, mas não impõem a teoria subjetivista. Tomada de posição fundamentada.
- Referir que, no artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil, a menção ao “pensamento legislativo” e às “circunstâncias em que a lei foi elaborada” depõem no sentido de uma interpretação subjetivista;
- Referir que, pelo contrário e neste mesmo artigo, a menção à reconstituição do pensamento legislativo “a partir dos textos” e a relevância atribuída às “condições específicas do tempo em que [a lei] é aplicada” depõem no sentido de uma interpretação objetivista atualista;

Concluir que, atento o que acima ficou dito, não é possível defender que o Código Civil tenha optado em definitivo por uma ou outra destas teorias interpretativas. Pelo contrário, o artigo 9.º do Código Civil comporta elementos de ambas as correntes doutrinárias.

## III

Comente, sucintamente, duas, e só duas, das seguintes afirmações:

**A) O sistema normativo só tem relevância prática para o elemento sistemático da interpretação.**

- **A afirmação é errada.** Além de fornecer critérios orientadores para a interpretação e integração, o sistema normativo contribui para a identificação das regras e princípios jurídicos que o integram, permite evitar contradições normativas e valorativas, e orienta a resolução dos problemas suscitados pelas contradições que apesar de tudo ocorram. Na resposta a esta questão também deve caracterizar-se sucintamente o elemento sistemático da interpretação.

**B) Todas as regras dispositivas são supletivas.**

- **A afirmação é errada.** Há regras dispositivas que não são supletivas, porque não podem ser afastadas pelas partes, ainda que não imponham uma conduta.

- Referência à distinção entre regras injuntivas e regras dispositivas, conforme impõem ou não uma conduta.

- Referência às várias modalidades de regras dispositivas: i) as regras permissivas, ii) as regras que definem estados e qualidades jurídicas, iii) as regras interpretativas, iv) e as regras supletivas (regras aplicáveis na falta de estipulação em contrário).

**C) A redução teleológica não é permitida pelo Código Civil.**

- **A afirmação é errada segundo a posição adotada no curso.** Noção de redução teleológica (subtração de uma situação ao campo de aplicação de uma regra que, à primeira vista, a regularia, devido a critérios teleológicos ou a contradições normativas)

- Referência à compatibilidade da figura com o disposto no artigo 9º/2 do Código Civil, quando exige que o pensamento legislativo considerado pelo intérprete tenha, na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal. A posição adotada no curso vai no sentido da não-contradição, uma vez que o mencionado artigo rege a interpretação e aqui já não se trata de interpretação. Acresce que, se é permitida a aplicação analógica da regra, por se entender que a intenção normativa abrange o caso omissis, também deve ser permitida a redução teleológica, que é o procedimento inverso: a intenção normativa não abrange o caso previsto na regra. Ambos os procedimentos encontram o seu fundamento no princípio da igualdade.

- Tomada de posição fundamentada.

**Duração da prova: 2 horas**

**Cotação: I — 9 valores II — 5 valores; III – 2 valores cada questão.**

**Sistematização e português – 2 valores**